



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: 20/6/2017

34 TC-002598/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Poá.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Marcos Antonio Andrade Borges.

Advogado(s): Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e Saulo Estéfano de Souza (OAB/SP nº 302.285).

Acompanha(m): TC-002598/126/15 e Expediente(s): TC-011537/026/16 e TC-011536/026/16.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,26%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	94,67%	(60%)
Pessoal	49,81%	(54%)
Saúde	21,81%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,39%	(6%)
Receita Prevista	R\$ 409.607.231,41	
Receita Realizada	R\$ 397.319.964,91	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 21.362.305,37 – % 5,38	
Execução financeira – déficit	R\$ 41.600.646,30 ¹	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Poá**, relativas ao exercício de 2015.

¹ Representa 38,64 dias da RCL do município (R\$ 387.507.407,21 : 12 : 30 = R\$ 1.076.409,46).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela 3ª Diretoria de Fiscalização, conforme relatórios de fls. 06/21 e de 27/47.

Nesses relatórios, consta o resultado da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O senhor Prefeito Municipal teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no relatório de fls. 56/152 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

Controle Interno

- não está regulamentado, porém produz relatórios periódicos, mas apenas quanto à conferência e assinatura de Relatórios Bimestrais, Quadrimestrais e Anual relacionados à Gestão Fiscal para verificação do cumprimento das metas fiscais, bem como em relação ao cumprimento dos limites constitucionais da Saúde, Educação e despesas com pessoal.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit;
- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

correspondente a 39,08% da Despesa Fixada (inicial);

- taxa de investimento inferior à do ano anterior, registrando uma evolução negativa em torno de 6%.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- elevação do déficit financeiro.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez.

Dívida Ativa

- cobrança ineficaz;
- aumento excessivo no percentual de cancelamentos.

Despesa de Pessoal

- superação de 90% do limite da despesa laboral.

Ensino

- ausência de conta bancária vinculada para movimentação da parcela diferida do FUNDEB;
- falta de qualidade na aplicação dos recursos do ensino, pois, apesar de cumprir o Art. 212 da Constituição Federal, não atinge o resultado final da educação, que é a alfabetização de todos os alunos;
- despesas apropriadas indevidamente no ensino para fins de cálculo do percentual mínimo constitucional e do FUNDEB.

Demais Aspectos Relacionados à Educação

- déficit de vagas em creches;
- falhas de estruturas físicas em unidades escolares que, se não sanadas, podem vir a prejudicar o andamento das atividades;
- ausência de cobertura financeira para pagamento dos Restos a Pagar do ensino;
- existência de alunos não alfabetizados a partir do 4º ano, em descumprimento ao compromisso assumido, através do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (PNAIC), de assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fundamental;

- ausência de acompanhamento por parte da Secretaria Municipal de Educação sobre os alunos não alfabetizados;

Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais - Ciclo I do Ensino Fundamental

- necessidade de melhorias, tanto na qualidade das instalações físicas ofertadas, como também no aperfeiçoamento profissional dos professores.

Saúde

- ausência de cobertura financeira para pagamento dos Restos a Pagar da saúde, utilizando-se de recursos da arrecadação de 2016 para quitação;
- falta de qualidade na aplicação dos recursos da saúde, pois, apesar de cumprir o percentual mínimo estabelecido na Constituição Federal, deixa a desejar no atendimento à população, devido a falhas de estruturas físicas nos seus postos, ausência de médicos e incompatibilidade de horários entre os de mesma especialidade, falta de profissional para operar máquinas novas, que ficam inutilizadas, e espaços físicos mal aproveitados;

Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue

- falhas no componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue relativa a planejamento pela não adoção de metas e indicadores pactuados;
- insuficiente levantamento de indicadores entomológicos;
- inexistência de órgão estruturado para coordenar áreas que tenham interface com o problema dengue;
- insuficiente quadro de pessoal, vestimentas e equipamentos/EPI necessários à rotina de controle vetorial;

Ajustes da Fiscalização

- inclusão de despesas inelegíveis da saúde para fins de cálculo do percentual mínimo constitucional.

Visitas a Unidades de Saúde

- médico com toda a frequência assinada (entrada e saída),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inclusive para recebimento de horas extras, bem antes do término do seu expediente e outro sem nenhum registro na folha de ponto;

- incompatibilidade de horários de trabalho entre médicos de uma mesma especialidade dentro da unidade de saúde;
- falhas de estruturas físicas em unidades de saúde que, se não sanadas, podem vir a prejudicar o andamento das atividades;
- espaço físico do Hospital Municipal mal aproveitado, sendo utilizado como depósito de bens permanentes novos e inservíveis;
- equipamentos novos sem utilização;
- ausência de profissional que opere aparelho de ultrassom;
- falta de medicamentos.

Iluminação Pública

- o município não assumiu os ativos.

Precatórios

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Encargos

- atraso no recolhimento do INSS referente ao 13º salário, o que gerou cobrança de juros/multa.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- pagamentos excessivos de juros/multa por atrasos nos pagamentos/recolhimentos, indicando falta de planejamento da Prefeitura ao emitir empenho sem a respectiva cobertura financeira.

Bens Patrimoniais

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo dos bens, indicando que o Município não tem controle sobre o patrimônio público que está sob sua responsabilidade;
- ausência dos Termos de Guarda e Responsabilidade dos bens móveis na maioria dos setores da Prefeitura;
- falta de reavaliação dos bens;
- nenhum imóvel próprio ou locado das Secretarias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Educação e da Saúde possui Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a existência de empenhos inscritos em restos a pagar relativos aos exercícios de 2011 a 2014.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- realização de compras e contratação de serviços sem o devido processo legal licitatório;
- despesas classificadas em modalidades diferentes daquelas em que deveriam ser enquadradas.

Destinação do Lixo

- insuficientes medidas educativas que incentivem a coleta seletiva e o tratamento dos resíduos no Município.

Ampliação da Vazão do Córrego Itaim

- retomada tardia das obras de drenagem e contenção de enchentes do Córrego Itaim, o chamado "Piscinão", o que não evitou as consequências sofridas pelos comerciantes e moradores do centro e de 14 bairros da cidade, que tiveram suas casas e comércios atingidos pelo temporal do dia 09/01/2016, que inundou a cidade.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados ao sistema AUDESP e os registrados nas peças contábeis.

Pessoal

- pagamento de gratificação de função sem a efetiva avaliação dos critérios previstos na Lei nº 3.515/2011.
- atribuições dos cargos em comissão não definidas em lei;
- descumprimento ao previsto na Lei Municipal nº 3.718/2014, art. 20, parágrafo único (20% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa (fls. 160/189) e documentos (fls. 190/349) com os quais procura demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Relativamente aos aspectos contábeis, salienta que a arrecadação das receitas por transferências constitucionais apresentaram uma queda de 5,99%, conforme apurado pela própria fiscalização, enquanto as despesas aumentaram 6,61% em decorrência do aumento de serviços necessários (combustível, alimentação, energia/ água e esgoto), além de que a inflação do ano de 2015 atingiu 10,61%.

Assim, diante de todos esses fatores, considera que o déficit de 5,38% é totalmente aceitável.

Em seguida, no que diz respeito à abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 157.777.245,47, correspondendo a 39,08% da despesa fixada inicial, entende que não houve insuficiente planejamento orçamentário, na medida em que todo o procedimento estava embasado nos artigos 6º e 7º da Lei Orçamentária de 2014 a qual, inclusive, não foi elaborada pela atual administração.

Por fim, em relação à dívida de curto prazo, aduz que a maioria dos empenhos realizados está inscrita em restos a pagar não processados, razão pela qual não há que se falar em indisponibilidade financeira.

Manifestando-se nos autos, **a Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico** (fls. 351/352) entende frágeis os argumentos do interessado para dirimir as falhas consignadas no laudo de fiscalização, registrando que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

administração fechou o período com déficit orçamentário que, embora represente menos de um mês de arrecadação, refletiu negativamente no saldo financeiro, fazendo elevar o déficit vindo de 2014 em 101,49%.

Destaca, ainda, que referido déficit mostrou-se maior que as obrigações de curto prazo, representadas por restos a pagar processados e exigíveis de R\$ 10.315.102,97, a demonstrar insuficiência de disponibilidade para pagamento dessas obrigações, as quais serão quitadas com recursos do exercício seguinte.

No seu Parecer, considera que também agrava a situação das contas a questão relativa à abertura de créditos suplementares adicionais em percentual de 39,08%, superior àquele autorizado na LOA e à inflação do período, a revelar alteração substancial do orçamento, e o crescimento substancial do estoque da dívida de curto prazo e da dívida ativa. Conclui pela emissão de **parecer desfavorável às contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Poá.**

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 353/363) ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas, tendo em vista que ou foram bem justificadas pela defesa ou podem ser alvo de severas recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

A Chefia de ATJ (fls. 364/365), diante dos aspectos econômicos financeiros, endossa a manifestação da Assessoria Técnica Especializada e ressalta que irregularidades semelhantes (resultados negativos da execução orçamentária e financeira, ausência de liquidez para os compromissos de curto prazo; crescimento da dívida ativa; e abertura de créditos suplementares) também comprometeram as contas dos exercícios de 2012 e 2013.

Destaca que o déficit financeiro apurado (R\$ 41.500.646,30) representou aproximadamente 38 dias da receita realizada no período, acima, portanto do limite tolerável por esta Corte, e entende que contribuem para rejeição das contas os desacertos anotados nos setores de ensino, saúde e pessoal. Conclui pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações à Prefeitura para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionada à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15 e promova o adequado equilíbrio orçamentário.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 366/370) também opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poá, tendo em vista o déficit orçamentário; o desvirtuamento da LOA, em razão do excessivo percentual de alterações orçamentárias; as falhas na operacionalização do controle interno; as deficiências no planejamento das políticas públicas; e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

irregularidades na área de pessoal, sem prejuízo de recomendação para que a origem regularize as falhas apontadas.

Para a **SDG** (fls. 375/381), as contas em exame também estão comprometidas em virtude dos resultados contábeis.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
POA	Nota Obtida					Metas					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	-	5,1	5,5	5,7	6,0	6,2	-	5,3	5,6	5,8	6,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	5,9	NM	NM	NM	NM	-

NM=Não Municipalizado

No desagregado dos dados, observa-se que as Escolas "Dr. João Pedro de Almeida; Heitor Gloeben"; "Manoel Petronilio dos Santos"; "Antonio Francisco dos Santos"; "Sr. Joviano da Silva"; "Prof. Antonio Carlos de Paulo Souza"; "Antonio Mello Regiani"; e " Prof. Walter de Almeida Monteiro" sofreram queda de desempenho no exercício em exame.

Ainda em relação ao setor educacional, os dados do Censo Escolar 2015 revelam que a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas				
Número de Escolas Municipais	54	55	53	53
% Escolas com Lab. Informática.	50,0%	43,6%	43,4%	28,3%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	1,8%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	3,7%	3,6%	3,8%	3,8%
% Escolas com Parque Infantil	40,7%	38,2%	24,5%	26,4%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

% Escolas com Acesso à Internet	92,3%	90,2%	90,4%	96,2%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município é a seguintes:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Met.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	15,10	15,72	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	52,63	54,80	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	11,93	10,90	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	11,93	12,28	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	121,57	117,03	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.604,36	3.363,91	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	5,97	5,93	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	67,24	74,97	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2014	48,56	55,49	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	9,36	9,37	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	10,66	10,42	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	0,27	1,14	1,37

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B	A Altamente efetiva
i-Saúde	C+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	B+	B Efetiva
i-Fiscal	B	C+ Em fase de adequação
i-Amb	B+	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	A	
i-Gov-TI	B	
IEGM	B	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiaram o exame dos autos:

TC-002598/126/15, que se refere ao Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-11536/026/16, em que a Prefeitura Municipal de Poá comunica que promoveu ação judicial em face da não prestação de contas da subvenção do carnaval de 2015 pela Associação de Moradores da Vila Vampré e adjacências, cujo valor de R\$ 11.626,89 está inscrito em Dívida Ativa.

TC-11537/026/16, em que a Prefeitura Municipal de Poá comunica que promoveu ação judicial em face da não prestação de contas da subvenção do carnaval de 2015 pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila Júlia, cujo valor de R\$ 20.343,35 está inscrito em Dívida Ativa.

Contas anteriores:

2014 TC 000506/026/14	desfavorável ²
2013 TC 002033/026/13	desfavorável ³
2012 TC 001965/026/12	desfavorável ⁴

É o relatório.

rcbnm

² D.O.E. em 24/02/2017

³ D.O.E. em 15/10/2016

⁴ D.O.E. em 28/11/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002598/026/15

A instrução dos autos demonstra que o Município de Poá cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **29,26%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **94,67%** na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT) e **21,81%** na saúde (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF (artigo 20, inciso III, letra "b") em relação às despesas com pessoal, que atingiram **49,81%** da receita corrente líquida.

Revelou, ainda, que, no exercício de 2015 foi aplicado o total de **100%** do FUNDEB recebido, observando o que estabelece o artigo 21, caput da Lei Federal nº 11.494/07.

Destaco, a propósito, que em relação aos setores de ensino e de saúde o laudo de fiscalização registrou algumas anomalias que a administração procurou esclarecer e regularizar. Assim, cabe à fiscalização em oportuna verificação "in loco" certificar-se das medidas saneadoras notificadas.

A administração recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal, como também a correta liquidação dos precatórios.

Entretanto, em que pesem esses aspectos favoráveis, questões de ordem econômico-financeira não permitem que as contas recebam parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A fiscalização apurou (fl. 99) que o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 12.287.266,50 (3% da receita prevista de R\$ 409.607.231,41). Houve uma economia orçamentária de R\$ 9.327.591,34, mas mesmo assim o resultado da execução orçamentária correspondeu a déficit de 5,38%, ou seja, R\$ 21.362.305,37 da receita arrecadada (R\$ 397.319.964,91), não amparada por resultado financeiro do exercício anterior.

Registro que a fiscalização atestou que o déficit de arrecadação provém da superestimativa de receita e que, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município foi alertado por três vezes sobre a tendência de descumprimento das metas fiscais.

O resultado financeiro do exercício também foi deficitário em R\$ 41.600.646,30, que se elevou em 101,49% se comparado ao exercício anterior (R\$ 20.646.283,17). Esse resultado corresponde a praticamente 38 (trinta e oito) dias de arrecadação e, à luz da jurisprudência desta Corte, possui potencial de impactar orçamentos futuros.

O estoque de restos a pagar aumentou 13,21% em relação a 2014 (passando de R\$ 51.340.361,38 para R\$ 58.123.2015,43) indicando que as baixas ocorridas foram insuficientes para a redução integral da dívida no exercício em exame. Ressalto, inclusive, que a administração foi alertada por duas vezes para a adoção de ajustes necessários.

Como bem observou a douta SDG, a Receita Corrente Líquida obteve aumento de 8,20% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior, fato que demonstra que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

situação era passível de reversão mediante o contingenciamento de empenhos, oriundo do necessário acompanhamento bimestral de entrada e saída de caixa, institutos previstos, respectivamente, nos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no intuito de privilegiar a obtenção do superávit e a consequente diminuição do endividamento.

A Dívida Ativa aumentou em 205% e os cancelamentos superaram-se em 1323,48% em relação ao exercício anterior (fls. 104). Embora a Prefeitura tenha justificado o fato, não trouxe documentação comprobatória de suas alegações, o que prejudica sua aceitação.

Agrava essa situação o fato de que mesmo apresentando resultados negativos, a administração abriu créditos suplementares adicionais da ordem de R\$ 157.777.245,47, equivalente a 39,08% da despesa inicialmente fixada, o que modificou a estrutura da peça orçamentária.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF que, nos termos da iterativa jurisprudência da Casa, é motivo determinante para a rejeição dos demonstrativos de prefeituras.

No que se refere ao Quadro de Pessoal, lembro que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a impessoalidade e a moralidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sendo assim, embora essa questão não seja motivo de rejeição de contas, determino que o Executivo promova a reestruturação do Quadro de Pessoal, nos termos do que estabelece a Constituição Federal.

Por fim, as incorreções remanescentes registradas no laudo de fiscalização, não recorrentes e caracterizadas como meras formalidades e que não trouxeram prejuízos ao erário, podem ser relevadas, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo o que foi exposto, e não obstante os aspectos favoráveis registrados, associo-me à Unidade de Economia de ATJ, sua Chefia, SDG e o douto MPC e voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Poá, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares fixada na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- elabore o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos do artigo 24, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 12.587/12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote providências para aprimorar os mecanismos de cobrança e controle da Dívida Ativa; Precatórios; iluminação pública; Encargos Sociais; e Bens Patrimoniais;
- cumpra o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização no setor de ensino e saúde;
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-os às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- encaminhe os documentos exigidos pelo sistema AUDESP dentro dos prazos exigidos nas Instruções deste Tribunal.

Ainda, à margem do parecer, determino que os expedientes TC-11536/026/16 e TC-11537/026/16 passem a subsidiar o exame das subvenções de que se trata.

É como voto.